TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007487-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Keli Cristina dos Santos e outros

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Kely Cristina dos Santos, Evelyn Karina dos Santos e Lucas dos Santos movem ação de cobrança contra Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. e Bradesco Vida e Previdência S/A. São filhos de José Airton dos Santos, falecido em 11.02.2015, quando em execução um contrato com a primeira ré, administradora do consórcio, de consórcio para a aquisição de um veículo Novo Ford Fiesta 1.6, e de um contrato coligado com a segunda ré, seguradora, de seguro de proteção financeira. Sustentam que, com o falecimento de seu genitor, deveria haver a quitação, pela seguradora, do saldo devedor do contrato de consórcio existente por ocasião do falecimento. Todavia, as parcelas do consórcio continuaram a ser debitadas da conta bancária do falecido até o mês de outubro.2015, inclusive. Tais parcelas deverão ser restituídas. Se não bastasse, a quitação feita pela seguradora teve por referência o valor de um veículo Novo Sandero Authentique 1.0 16V Power, e não o contratado, Novo Ford Fiesta 1.6. Por fim, a administradora de consórcio recusou injustamente a outorga da carta de crédito. Os abusos causaram-lhes danos morais indenizáveis. Sob tais fundamentos, pedem (a) a condenação das rés na obrigação de fazer de entregar a carta de crédito de um Novo Ford Fiesta 1.6 ou outro com o mesmo valor (b) a condenação das rés ao pagamento do montante debitado da conta bancária após o falecimento, no valor de R\$ 7.028,47 (c) a condenação das rés ao pagamento de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização por danos morais (d) a condenação das rés ao pagamento da diferença entre o valor a ser despendido para a amortização do saldo devedor e o valor do bem contratado, Novo Ford Fiesta 1.6.

Contestação da administradora do consórcio às fls. 113/130, com preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, sustenta que a seguradora pagou o saldo devedor em 13.10.2015, estando quitado o contrato, e a cota, nos termos do contrato, foi contemplada em 16.10.2015, adotado o valor do bem vigente naquela assembleia, qual seja, R\$ 38.120,00, estando à disposição dos herdeiros, que deverão apresentar os documentos previstos nos Itens 31.12 e 32.1 do contrato. Quanto ao veículo que serve de base para o contrato, devido à descontinuidade de sua produção, em 30.01.2015 houve Assembleia Geral Extraordinaria que elegeu o Novo Sandero Authentique 1.0 16V Power em substituição. Tudo em conformidade com o Item 25.3.III do contrato. Impugna os danos morais. Pede a improcedência.

Contestação da seguradora às fls. 230/242, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que o sinistro foi integralmente liquidado, quitando-se o saldo devedor junto à administradora do consórcio. Impugna a alegação de danos morais e de danos materiais.

Réplica às fls. 316/323, impugnando-se as preliminares e acrescentando que a convocação do pai dos autores, para a Assembleia Geral Extraordinária, foi irregular.

A seguradora peticiona às fls. 331/332, alegando que, após a quitação do saldo devedor, efetuou o pagamento do saldo remanescente aos beneficiários do falecido.

Manifestaram-se os autores, às fls. 340/341.

Sobre o saldo remanescente, os autores se manifestaram novamente, às fls. 340/341 explicitando que os valores recebidos, como diferença, foram calculados sobre a amortização do saldo devedor de bem diverso do contratado e, por tal motivo, a diferença deve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ser recalculada.

Às fls. 342 o juízo oportunizou contraditório aos réus para defesa a propósito do argumento dos autores de que a convocação para a Assembleia Geral Extraordinária foi irregular, e para comprovar a convocação.

A ré, às fls. 345, limitou-se a reiterar o argumento de que já efetivou a quitação total.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que os autores postularam o julgamento antecipado de modo expresso, fls. 340/341.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada pela seguradora, não será conhecida pelo juízo, vez que a referida condição da ação não veio contemplada no CPC-15, não mais subsistindo em nosso sistema processual.

A preliminar de ausência de interesse processual haverá de ser repelida porquanto presente pretensão resistida e a via eleita é adequada.

A preliminar de inépcia da inicial no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais também terá de ser afastada vez que a inicial contém os elementos necessários, pertinentes à causa de pedir e ao pedido, para o julgamento desse pleito pelo mérito.

Ingresso no mérito.

A substituição do veículo referenciado pelo Novo Sandero Authentique 1.0 16V Power deu-se por decisão tomada em Assembleia Geral Extraordinária, conforme comprovado às fls. 131/132, lendo-se no referido documento que houve a prévia convocação por carta simples.

Todavia, observamos nos Itens 25.7 e 25.8 do contrato, conforme fls. 90, que a convocação teria de se dar por carta com aviso de recebimento, telegrama ou correspondência

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

eletrônica.

Sendo assim, aquela deliberação assemblear foi nula porque tomada sem os consorciados fossem convocados pela forma prevista no próprio contrato, situação que, indiscutivelmente, cerceou o direito dos consorciados de terem conhecimento efetivo a assembleia e de deliberarem a respeito.

Aliás, tanto o descumprimento da formalidade trouxe prejuízo que, como vemos na ata da assembleia, fls. 131/132, nenhum consorciado ou procurador compareceu na ocasião, nem votou por outro meio.

Note-se que o juízo oportunizou à ré, fls. 342, a comprovação de que respeitou a forma prevista.

A ré, porém, nada comprovou e sequer argumentou sobre o tema, fls. 345.

Não há prova nenhuma a propósito de como houve a notificação.

Levando tal fato em consideração, será considerada ineficaz a deliberação pela qual, em 30.01.2015, escolheu-se o Novo Sandero Authentique 1.0 16V Power, em substituição ao Novo Ford Fiesta 1.6, como bem de referência.

Saliente-se que a parte autora comprovou, conforme fls. 48/50, o prejuízo econômico decorrente da substituição.

Nada indica, frise-se, que o Ford Fiesta 1.6 16V Flex Mec. 5p, da Tabela FIPE de fl. 48, não seria o equivalente natural para ser adotado, em substituição ao Novo Ford Fiesta 1.6, bem de referência vigente quando da deliberação assemblear.

Por tal razão, será aceito o bem / valor da tabela de fls. 48.

Tendo em vista, porém, que no caso dos autos houve o cumprimento parcial da obrigação, não será possível a imposição de obrigação de fazer consistente em entregar carta de crédito.

O que se admitirá, por certo, é a condenação ao cumprimento de obrigação de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagar quantia consistente na diferença entre o valor pago pela seguradora (fls. 333/335) e o que deveria ter pago se tivesse levado em consideração, como bem de referência, o automóvel Ford Fiesta 1.6 16V Flex Mec. 5p, da Tabela FIPE de fl. 48.

Cumpre, aqui, proferir desde já sentença líquida a este respeito, vez que há informações suficientes nos autos para que o provimento judicial seja facilmente executável.

Com efeito, basta identificar a diferença no valor de cada veículo.

O que está sendo adotado pelo juízo tinha, em junho/2016, o valor de R\$ 55.085,00 (fls. 48), enquanto que o adotado pelas rés tinha, no mesmo mês, o valor de R\$ 38.120,00 (fls. 50). A diferença atualizada, R\$ 16.965,00, é a que deverá ser paga aos autores, sendo R\$ 5.655,00 para cada autor.

Impõe-se, ainda, a condenação das rés ao pagamento do montante debitado da conta bancária após o falecimento, pois que o óbito é o fato gerador da obrigação da seguradora de quitar o saldo devedor remanescente e, a partir dele, não tem mais o consorciado ou seu espólio a obrigação contratual. Os descontos na conta bancária, levados a efeito após o óbito, devem ser ressarcidos. Pena de desequilibrio contratual, mesmo porque os interessados não tem controle algum sobre o tempo levado para a finalização da regulação do sinistro.

O valor a ser ressarcido será o indicado na inicial, vez que não houve impugnação específica e satisfatória, pelas rés, em contestação.

O pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado, vez que os ilícitos identificados nesta ação não são capazes de ensejar danos dessa natureaza.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **(a)** R\$ 7.028,47, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação **(b)** R\$ 16.965,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde junho/2016, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Para fixar a proporção de sucumbência das partes, observo que a expressão econômica do pedido, em conformidade com o valor atribuído à causa, corresponde a R\$ 55.085,00. As rés foram condenadas a pagar, porém 23.993,47, o que equivale a 43,56%.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Temos, portanto, que os autores arcarão com 56,44% das custas e despesas, observada a AJG, e as rés com 43,56%.

Condeno as rés a pagarem ao advogado ou sociedade de advogados do autor honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

O proveito econômico das rés foi de R\$ 55.085,00 - R\$ 23.993,47 = R\$ 31.091,53. Condeno os autores a pagarem ao advogado ou sociedade de advogados de cada ré honorários arbitrados em 15% sobre R\$ 31.091,53, com atualização desde a propositura, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 11 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA